ACÓRDÃO - AC00 - 2208/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/908/2023
PROTOCOLO	: 2223847
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO	: ANGELO CHAVES GUERREIRO
DENUNCIANTE	: ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA (RENNAN)
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE LENTES E ÓCULOS DE GRAU. COMPROVAÇÃO DE APENAS UMA IRREGULARIDADE. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE EMPRESAS. LIMINAR DEFERIDA. ANULAÇÃO DOS ATOS DE INABILITAÇÃO. CORREÇÕES. LIMINAR CUMPRIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

1. A comprovação de apenas uma irregularidade denunciada no procedimento licitatório, consubstanciada na indevida inabilitação de empresas, sustenta a procedência parcial da denúncia, sem, contudo, a imputação de penalidade ao jurisdicionado, que em acatou integralmente a decisão liminar e promoveu as correções devidas.

2. Procedência parcial da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência parcial** à Denúncia, em razão da indevida inabilitação de duas empresas, cuja irregularidade foi posteriormente corrigida, devendo ser **quebrado o sigilo** devido ao fato deste processo estar na fase final; e determinar o **arquivamento** destes autos, nos termos dos artigos 129, I, "b", 130 e 186, V, do RITCE/MS, após o trânsito em julgado desta decisão e a **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata-se de Denúncia, com pedido de liminar, em face da inabilitação da empresa denunciante no Pregão Presencial nº 81/2022, instaurado pelo Município de Três Lagoas/MS, tendo como objeto a aquisição de lentes e óculos de grau.

Depois de admitida a Denúncia pela Presidência do Tribunal de Contas (peça 8), foi concedida por este Relator a liminar pleiteada para paralisar o certame na fase que se encontrava (peça 9).

A Divisão de Fiscalização, em sua manifestação após a juntada de resposta pelo jurisdicionado, considerou que a liminar foi cumprida, porém, entendeu pela continuidade da tramitação deste processo por ainda não ter sido homologado o certame (peça 52).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do processo diante do cumprimento da liminar (peça 53).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições descritas no art. 126 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS), passando-se ao exame das irregularidades apontadas, tendo em vista a presença dos elementos necessários nestes autos.

A empresa denunciante alegou ter sido inabilitada no certame em razão de não ter apresentado o alvará de vigilância sanitária original, contrariando os princípios e regras do ordenamento jurídico e, requereu a concessão de medida cautelar para anular sua inabilitação e determinar o prosseguimento do processo, bem como a inabilitação da empresa declarada vencedora, porém, não juntou documentos comprobatórios de suas alegações.

Na decisão que deferiu a liminar solicitada, foi determinada a anulação dos atos de inabilitação das empresas Almeida Sarmento e Cia Ltda e Perego Indústria e Comércio de Lentes Ltda, a fim de que elas pudessem apresentar documentos autenticados ou originais.

O jurisdicionado cumpriu a decisão e enviou a documentação comprobatória, demonstrando que após a habilitação das empresas, conforme determinado

liminarmente, a empresa Perego Indústria e Comércio de Lentes Ltda foi declarada vencedora do certame (peças 15-18, 35-36, 40-41 e 47-48).

Instada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização concluiu:

> Foram encaminhados, por e-mail, a ata da sessão, por meio da qual se constata que a empresa Perego Indústria e Comércio de Lentes Ltda foi declarada vencedora do certame, o recurso interposto pela empresa Ótica Estrela D'alva Ltda e as contrarrazões recursais (peça 51). De acordo com informações prestadas pelo responsável pelo Setor de Controle Interno da Prefeitura de Três Lagoas, no dia 20/06/2023 ainda não havia sido julgado o recurso interposto. Dessa forma, pode-se concluir que a Decisão Liminar DLM - G.WNB - 33/2023 (fls. 150/153) foi cumprida.
>
> Nada obstante, entende esta Divisão de Fiscalização de Saúde que seria indispensável que o presente processo ficasse em trâmite até que fossem apresentados pelo jurisdicionado documentos relativos à homologação do certame e à formalização contratual. (fls. 308)

O Ministério Público de Contas considerou cumprida a liminar, justificando o arquivamento dos autos, *in verbis*:

> Compulsando os autos, verifica-se que as determinações impostas por este Tribunal de Contas restaram cumpridas, ocasionando a superveniente perda do objeto da denúncia, não subsistindo razões para penalização do jurisdicionado que atendeu prontamente as determinações para correção do certame (TCE-MS - DEN: 73382017 MS 1808172, Relator: Waldir Neves Barbosa, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS nº 3002, de 29/11/2021).
>
> A par do exposto, este Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18 da Lei Complementar nº 160/2012, manifesta-se pelo **arquivamento do processo**, nos termos do art. 129, inc. I, 'b', do Regimento Interno. (fls. 334)

Acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, pois a liminar foi integralmente cumprida e o resultado do Pregão Presencial nº 81/2022 já foi publicado no Diário Oficial em 13/07/2023, não havendo qualquer alteração quanto à habilitação da empresa Perego Indústria e Comércio Ltda.

Matéria publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, no dia 13/07/2023.
Número da edição: 3381

Departamento de Licitações e Contratos

PREGÃO PRESENCIAL Nº 081/2022 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 385/2022

RESULTADO DE LICITAÇÃO

Objeto trata de " Aquisição de Lentes e Armações de Óculos de Grau (lentes corretivas), a fim de atender aos pacientes da Secretaria Municipal de Saúde de Três Lagoas, provenientes do setor de oftalmologia do Centro de Especialidades Médicas (CEM) do Município, conforme especificações constantes no TERMO DE REFERÊNCIA ''.

ADJUDICO , no menor preço global, conforme segue abaixo:

EMPRESA	VALOR
PEREGO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LENTES LTDA	R$ 542.660,00 Quinhentos e quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta reais

HOMOLOGO a presente Licitação

ELAINE CRISTINA FERRARI FÚRIO

Secretária de Saúde

Três Lagoas/MS, 11 de julho de 2023

Matéria enviada por Juliane de Oliveira Celestino

Assim, conclui-se pela procedência parcial desta Denúncia, tendo em vista que foi comprovada apenas uma irregularidade, a inabilitação das empresas Almeida SaAlmeida Sarmento e Cia Ltda (denunciante) e Perego Indústria e Comércio de Lentes Ltda, não tendo sido demonstrada a inabilitação da Ótica Estrela D'alva Ltda, sem a imputação de penalidade ao jurisdicionado, já que em acatou integralmente a decisão liminar, promovendo as correções devidas no procedimento licitatório.

Por fim, como houve imposição de sigilo a este processo no despacho da Presidência (peça 8), há que se quebrá-lo em razão da fase final deste feito e por inexistir dados sigilosos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, subsidiado pela análise da equipe técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** desta Denúncia, em razão da indevida inabilitação de duas empresas, cuja irregularidade foi posteriormente corrigida, devendo ser quebrado o sigilo devido ao fato deste processo estar na fase final;

II- pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos dos artigos 129, I, "b", 130 e 186, V, do RITCE/MS, após o trânsito em julgado desta decisão;

III- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pela procedência parcial e arquivamento da denúncia.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

GFBC